



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Recurso nº. : 14.270
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.477

IRPF - Exs. 1994 e 1995 – OMISSÃO DE RECEITAS - A realização de dispêndios dado origem a variação patrimonial sem a correspondente origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.010341/97-10
Acórdão nº : 102-43.477
Recurso nº : 14.270
Recorrente : AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD

RELATÓRIO

AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.489.029-87, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a R\$ 40.451,68 e correspondentes acréscimos legais, (fls. 241 e anexos), referentes à constatação de omissão de receitas nos anos-calendário de 1993 – 168.713,29 UFIR e 1994 – 9.137,55 UFIR, apuradas após recomposição da evolução patrimonial, com base nas alienações e aquisições realizadas, conforme Demonstrativo de fls. 233/234.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei 8.134/91, artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Em sua impugnação ao feito, às fls. 257/258, através de patrono devidamente constituído, como bem sintetizado na decisão recorrida, alega o contribuinte:

“improcede o auto de infração;

não houve o alegado acréscimo patrimonial a descoberto, o que será devidamente comprovado com a juntada ao processo de documentos relativos a um empréstimo obtido no Paraguai, cujo valor cobre as variações patrimoniais;

há equívocos na planilha fiscal de apuração do acréscimo patrimonial, os quais serão oportunamente demonstrados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

o critério fiscal de apuração do crédito tributário é destituído de amparo legal.”

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, a autoridade monocrática inicialmente afirma que “à toda evidência, o objetivo do contribuinte é suspender a exigibilidade do crédito tributário para protelar seu pagamento.” Em sua defesa traz apenas alegações genéricas; com referência ao empréstimo que teria obtido no Paraguai, inexistem indicações de valor, data, credor, forma de transferência do numerário para o Brasil ou qualquer outro dado efetivo. Lembra que a ação fiscal perdurou por dois anos, em que o contribuinte teve oportunidade de exercer o mais amplo direito de defesa, recebendo e respondendo a mais de 12 (doze) intimações.

Mencionando e transcrevendo a legislação aplicável, e considerando que o processo se revestia das formalidades legais, mantém integralmente o lançamento.

Às fls.268/270 consta Impugnação Complementar, protocolada em 21/10/97, e instruída com os anexos de fls. 271/288, em que o contribuinte alega somente ter ocorrido variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, abril e junho do ano calendário 1993, em vista do empréstimo obtido no Paraguai em fevereiro e pago em outubro, conforme documentos que junta.

Alega, ainda, que improcede o suposto “estouro” no mês de abril decorrente da compra de um veículo BMW, conforme nota fiscal 322 de 16/04/93 – o pagamento somente teria ocorrido em 18/07/93.

Com relação ao empréstimo e subsequente aplicação no Banco Nacional, afirma que o Auditor Fiscal não teria lançado na Planilha o resgate de aplicação financeira, que teria rendido 174.118,52 UFIR ao impugnante. Também no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

mês de julho/93 não fora considerado o imediato saque de aplicação financeira realizada.

Finalmente, afirma que não teriam sido considerados os saldos iniciais de 3.193 UFIR e 33.615 UFIR nos anos de 1993 e 1994, respectivamente, não subsistindo qualquer acréscimo patrimonial a descoberto.

Às fls. 289 consta Comunicado ao contribuinte, informando do indeferimento da Impugnação Complementar, tendo em vista que o processo fora julgado em 16/10/97, com análise da impugnação apresentada em 08/10/97.

Ciente da decisão monocrática, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 293/295, o contribuinte, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória e, em especial, em sua "impugnação complementar", fazendo referência aos documentos então apresentados.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 189 de 11/08/97, em seu artigo 1º, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar Contra-Razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve ser analisada PRELIMINAR de nulidade da decisão singular argüida.

Segundo afirmativa do ora Recorrente caracterizou-se cerceamento de seu direito de defesa em decorrência de a autoridade monocrática não ter contemplado as provas documentais anexadas à sua "impugnação complementar".

Conforme se verifica às fls. 242, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/09/97 protocolando sua impugnação, tempestivamente, em 08/10/97. A decisão singular está data de 16/10/97 e a "impugnação complementar" somente foi protocolada em 21/10/97, portanto 5 (cinco) dias após o julgamento.

De conformidade com o disposto no Decreto 70.35/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores,

- quanto à argüida nulidade:

"CAPÍTULO III - Das Nulidades

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

.....”

E, com relação à fluência dos prazos e providências afins:

“SEÇÃO II - Dos Prazos

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

.....

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

{§§ 4º a 6º com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}.”

Dos artigos acima descritos se depreende terem sido cumpridas todas as formalidades, obedecidas todos os requisitos legais, não podendo prosperar a argüição de nulidade da decisão, e nem mesmo sua anulabilidade.

Por outro lado, a impugnação tempestiva foi devidamente apreciada pela autoridade singular, tendo a impugnação complementar somente sido apresentada após transcorrido o prazo regulamentar previsto de 30 (trinta) dias, e, após prolatada a decisão. Ressalte-se, ainda, que o ora Recorrente foi submetido a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

procedimento de fiscalização durante dois anos, época em que poderia ter juntado todas as provas que desejasse e, ainda, na fase impugnatória, momento previsto para este fim. Não há justificativa para invocar a exceção prevista no parágrafo 4º do artigo 16 - as provas documentais carreadas aos autos juntamente com a "impugnação complementar" visam justificar dados e fatos dos anos-calendário de 1993 e 1994, fiscalizados a partir de agosto de 1995 sendo o Auto de Infração, a impugnação e a Decisão de setembro e outubro de 1997.

Ainda que em nenhum momento reste demonstrado nos autos que o contribuinte não teria tido acesso a estes documentos na época própria, com a finalidade de propiciar ao ora Recorrente o mais amplo direito de defesa, procede-se à apreciação das provas documentais juntadas.

Conforme relatado, de forma sintética, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 230 a 232, a fiscalização relativa aos exercícios de 1992 a 1996 se estendeu de 1995 a 1997, tendo o ora Recorrente sido intimado incontáveis vezes a prestar esclarecimentos sobre fatos levantados e apresentar os respectivos documentos comprobatórios. Em especial quanto às transações financeiras efetuadas junto ao Banco Nacional, constam as Intimações de ns. 652 e 712, cujas respostas de fls. 131 a 143 e 159 a 176, deram origem, foram incluídas nos demonstrativos elaborados, em especial ao de fls.232. Nas informações prestadas são relatadas as operações realizadas (empréstimo, compra e venda de debentures, e aplicação financeira e resgate), e demonstradas através de extratos juntados, que foram devidamente computadas, não procedendo a afirmação do contribuinte, na fase recursal, de que o resgate da aplicação não fora considerado e "que segundo o Fiscal a importância estaria aplicada até hoje".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10

Acórdão nº. : 102-43.477

Ressalte-se que, em sua impugnação, o contribuinte fez uma defesa vaga, destituída de quaisquer provas factuais ou indicações mais precisas e somente após proferida a decisão monocrática, apresenta "impugnação complementar" à qual junta um Recibo, alegando que o pagamento referente à aquisição de um automóvel BMW, comprovada através de Nota Fiscal emitida pela empresa vendedora somente ocorrera meses após, devido a defeito no carro, "já consertado". É de se observar que, em atendimento à primeira intimação recebida (em setembro de 1995), o contribuinte informa a aquisição do carro BMW em abril de 1993, juntando cópia da Nota Fiscal, e somente em outubro de 1997 retifica a data para julho de 1993. Da mesma forma, não pode ser aceito o empréstimo recebido de pessoa física no Paraguai - a apresentação de contrato sem a devida comprovação do ingresso dos recursos no país e seu trâmite pelas competentes instituições financeiras não constitui prova hábil suficiente, principalmente por incorrer no mesmo casuísmo já citado, de ser apresentado anos após o início do procedimento fiscal.

De conformidade com as normas que regem o processo fiscal, anteriormente citadas e parcialmente transcritas, todas as provas deveriam ter sido apresentadas juntamente com a impugnação, aceitando-se, via de regra, somente aquelas apresentadas posteriormente, quando comprovado que o contribuinte não tinha acesso às mesmas, fato não alegado e demonstrado nos presentes autos.

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o contribuinte teve todas as oportunidades para se manifestar nos autos e apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar suas assertivas. E



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.010341/97-10
Acórdão nº. : 102-43.477

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.


URSULA HANSEN